

Quem na sua casa se acharem livres pedadas.

11. Todas as pessoas de qual quer qualidade, Esta-
do, Condicao, ou Seja nacional ou Estrangeira, que
vierem a minha Corte, Cidade de Lisboa, Serão Obri-
gadas a apresentar-se, ou annunciar-se no termo de vin-
te e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bayro pa-
ra onde vierem a assistir. Declarando-lhe os seus no-
mes, Profissões, o Lugar donde vem o Lugar por
onde Entrará neste Reyno, o tempo da sua En-
trada, o numero, Qualidade das suas pessoas e da
Qualidade das pessoas das suas comitivas. Para que o
diferido Ministro participe logo tudo por Escrito
ao Intendente Geral. E isto sob pena de que as pe-
soas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou an-
nunciação, dentro no diferido termo, Serão mandadas
Sair da mesma Corte no Espaço de outras vinte e
quatro horas, não havendo outra casa, que as sujeite
a mayor procedimento.

12. Semelhante munde todos os Esta-
dos de yro: Taverneros, Vendeiros, ou Outras qual-
quer pessoas, que alhojarem nas suas casas de pasto Es-
tações, Tavernas, ou vendas, alguma ou algumas
pessoas nacionais, ou Estrangeiras, Serão obrigadas
a fazer um Diario do que se fizerem as sobreditas ca-
zas, e nellas se houverem de ficar, no qual escreve-
rão os nomes das mesmas pessoas, o Lugar donde
vem, as suas profissões, o numero, Qualidade das pe-
soas das suas comitivas, e das que forem veritas ou le-
feridos adventuios. Entregando de tudo uma Relação
diaria ao Ministro Criminal do Bayro: para apar-
tear ao Intendente Geral: Continuando com ta-
ta nella das veritas, e da de todos os diferidos adventi-
cios. E quando o dito Ministro Criminal do Bayro
venham mandar suspender as sobreditas declara-
ções: Sob pena de que onas exentando ao fim em-
parte, ou em todo caso serão fustigadas as casas de pas-
to, Estações, Tavernas, ou vendas, ficando nella
obrigados

13
Inhabilitados para abrirem Outras; alem de serem
as pannoaveis portado de Odamno que fizorem as pannoas cu-
jas de Laracior Cuverem eido e mittedas, sua futada
por e cada um dos sobreditos

13
Os Mestres de Navios Nacionais, ou Estran-
geiros, que Entrarem de Barra Empira no Porto de Lix-
boa, Serão obrigados a declarar na Torre do Logisto o numero,
qualidade, e profissao dos passageiros, que trouxerem atri-
quais não permittirao descer de Barra e em quanto para
Lixo não Ruberem Ordem do Intendente geral da Bahia,
ou de algum dos comissarios por elle deputados para este
effeito. Arguaiz sobre a notitia de serem chegados os so-
breditos Passageiros, se piderao logo as ordens neces-
sarias para serem a sua perrencia fazer as declarações
abaixo Ordenadas para o que Entrar pela via inter-
na, e para serem ou Rubidos no caso de se chegarem;
ou mandados sair do Reyno nas mesmas Embarca-
ções que os trouxerem no caso de serem vadios, e qua-
bundos sem Legitimacao. O que se Executara invio-
lavemente sob pena de quem o Mestres, que de xer-
rem de serem barcar Passageiros, sem preceder as sobredita
Licencia, Serão prezo, e os seus Navios, e Embarcações
Embargadas a este darem conta com Entrega dos mesmos
Passageiros. E sendo o Oultado ao tempo da Entrada
Serão castigados com a pena de confiscacao do valor da
Embarcação mas de nem uma Parte das farenhas por-
ella transportadas.

14
Todas as pannoas que Entrarem neste Reyno pelas
suas fronteiras, Serão obrigadas a manifestar no primeiro
ro lugar onde chegarom perante o Thesouro de Lixboa, e
Lixboa de Lixboa, ou a parte de Legitimacao da
suas pannoas: Declarando-lhe os seus verdadeiros no-
mes, e appellidos; as terras donde vem; as suas profissões,
os lugares, e pannoas a que vem dirigidas; e os seus cami-
nhos, que devem seguir para chegarom aos sobreditos lu-
gares da sua destinacao: Certo para que sobre as de-
feridas Declarações se possa dar os mesmos Magistra-
dos seus Bilhetes de Entrada em que ellas sejas ex-
pressas para poderem a seu seguir de seu caminho con-
toda

*Legitimacão que tiverem para Saborem Destes
Reynos.*

17. Para que estas Vtas, Necessarias providen-
cias tenha toda a sua devida Execução: Estabalemos que
toda, e qual quer pessoa particular, que for injur a
daquelle Zello do bem commum que resulta da Exter-
ção dos vagabundos, e Comensalizes, e Com Legitimacão,
pessoa Livre mente perguntar nas villas, e Lugares por-
onde passarem os viajantes que se lhes fugirem seus per-
ceiros, pello Bilhete de Entrada, ou Licença de saída.
e que não se apresentando deditos viajantes pessoas
sobredito particulares aprehendellos pella sua au-
toridade propria convocando a gente necessaria, e me-
cellos ao Magistrado maior Vassallo e qual os fará leu-
tar na cadeia para nella serem emetidos emquanto
se não legitimarem.

18. Sendo mostrado a Experiencia e perniciosa
abuzos, que demuntam tempo a esta parte servir a Na-
ção, e os facinorosos, das virtudes da caridade, e devoção
muito Louvaveis nos meus feus vassallos, para nutri-
rem os viços mais prejudiciais ao bem publico, e ao
bem commum, que resulta sempre dos Estados, e do con-
tinuo trabalho do qual vivemos em gloriada. Estabalemos
que em nenhuma lara pia ou misericordia deste Rey
no se ponha dar carta de quiza a pessoa alguma quando apre-
sentar para isso Bilhete do intendente geral da Bahia
com que se legitime: e que com aditas cartas de quiza, que
se apresentarem sejam obrigados a trazer sempre o referido
Bilhete para se apresentarem quando se for pedido: sob
pena de serem porzeiros, emetidos, e castigados como vadios
na forma aeluma declarada.

19. Por que os pobres mundicos, quando pella sua idade
e forças corporaes podem servir a Nção, são accusados de
muntas desordens, e escandollos de todas as pessoas
prodentes: excitando a que a do poyto dellas esta des-
terminado pello Alvara de nome de Janeiro de mil e setecentos,
e quatro, e pello meu Real Decreto de quatro
de novembro de mil e sete centos e noventa e cinco.

Quando

O que pertence ao Servanço do S. V. e por isso que
 de uma merce fazea comprehendendo a todos os Magistros da Real Camara
 que devem dar aos moradores do Rey os publicos Distritos e uma Idea
 e larado interendo que cada um delles tem na Extirpacao dos vagabundos
 e dos Clozoi, e a praxia dos que fogem do Reyno a fim de que todos coope-
 rem geral mente para evitar os males ordinarios vyzando da salubridade que
 a referida Rey permite aos Particulares para Embargarem, e prenderem
 os evadantes que fozem suspeitos.

Senhor corregedor da comarca do Porto e do Concelho
ad. Carta Carta do Sr. Alvará em forma de ley e aqui mandei
cu Joseph Antonio de la Cruz y Alameda de Souza fiel mte. Legista
e Subscrytor e a propria de entregar ad. Cart. de forma.
E assim se fez e assim se fez.

Legião da Carta do Doutor Correg. da Com. em Le-
gão da 1ª e 2ª Legião sobre a Ley novíssima da P-
da do Reino de
Senhores Vereadores e Procurador da Câmara desta cidade
Recibo a carta de m. em q. me dizem q. depois de verem a Ley
da Policia da Corte e Reino q. He e meti p. a Legião desta
Câmara em quanto mandava passar as ordens Circulares

Circulares paratadas a camara desta Comarca em
 e como se entende eida q' digo esta em q' um eão d'ignu-
 gerado memoranda e como se entende. Lize noticia q' na
 miera e o por serem sua Copia da carta e como se entende
 pela Secretaria de Est. q' me pedio particularm^{te} d'Est.
 Juiz de fora p' a ler e ponderar. Em Logo e em Rees-
 pedio Ordem ad q'da por scripto ou praticada tomar a
 a exducaõ de bonandar imprimir para portos com bono
 diferente forma d'q' me parue o deviao fazer e excreve
 ras Cartas ao J. d'Est. e Superintend. da Libeira
 do Douro q' ignora o q' q' mas e tranhe, mais pa-
 reu em q' sendo eu a quem e. Mag. Cometeu a dar a
 um a ordem q' deviam seguir e certando me da li-
 de. Em e em ordem minha nem praticarem Comigo
 eu neg. de tanta ponderaçaõ e q' da falta de qual quer
 circunstancia ou de auctoridade della exakta ver-
 cam ao povo contra a piedosa intencao do V. N. Augusto
 e p' aduizim^{to} a Comarca

Marcos em. a q'da me pedem Reducir o q' de-
 vem observar, de velizar q' q' em. de vem a q' q' em.
 p' ora de tempo tomar e zaõ. Todo o dia Nalam. de-
 talia. de todos os foras q' a ella e ierim Examinar
 de q' de lla d' d. 14. da Ley da Libeira e fazendo la
 e q' p' scripto de toda a d' p'ensas foras. com a de
 Chara de e Comendadas nome mto d. 14. e a lende
 Las arda feicoins de Louco Cordocabello e o llo e natura
 do corpo e veyto com q' vem trajo, e a mais q' de virem
 de d'entivo de pua p'ensas e a e a p'odem e m. d'arem
 b'ketes da sua Entrada e o p'rendo nelle as e
 feridas e Larezas q' a llo e m. da ad. Ley q' m.
 de vem a q' a llo e observar a llo e como e m. e m.
 Logo as e llo e m. de todos os e feridas e p'oyteing
 e seguir a ordem de m. e m.

De vem em de m. e m. e m. e m. e m. e m. e m. e m.
 e o observe d. 16. da Ley, naõ consentindo q'
 p'ensa q'qua e a d'ante p' e llo e m. e m. e m. e m.
 trar a llo e m. e m. e m. e m. e m. e m. e m. e m.
 ral, ou pela Secret. de Est. e na terra e llo e m.
 vinciap. Comissario de m. e m. e m. e m. e m. e m. e m.

Tambem Um. ^{Co}deven quidam na obfervancia
do § 17, porq comonã ignoras a utilid e exultã
aoemp publico deste ^{Co}mp. a toda or Sinahe
delle da extirpação dos Vagabundos. Cuidos q nas
vem mais q de nutrir com ocios a malavindencia
de genera ematto. Viciosa Comq se altera a paz
eucep publico do pso. ^{Co}deven Um. in truir a
nienar de moradores deste Territorio q se
da fauho. q od. § 17. de as particullary. Um
Cargarem a mclenderem effe da vagabundo na forma
q delle fauho

[illegible]